

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.541, DE 2018

Apensados: PL nº 1.723/2015, PL nº 10.145/2018, PL nº 10.226/2018 e PL 5.713/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restabelecer o aumento de pena no caso de crime de roubo com emprego de arma

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.541, de 2018, do Senado Federal, foi recebido nesta Casa em 04/07/2018 e distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação de prioridade. Eis o seu teor:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restabelecer o aumento de pena no caso de crime de roubo com emprego de arma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 157.

§ 2º.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da precedência de tal proposição e da apensação de outras, já tendo havido, anteriormente, apresentação de parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tem-se a figura do “parecer emprestado”.

Foi apensado o PL nº 1.723, de 2015, do então Deputado Major Olímpio, com o seguinte teor:

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848 passa a com as seguintes alterações:

“Art. 157 -

.....

§ 2º

I - Se a violência ou a ameaça é exercida com o emprego de arma ou de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante ou perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, além da multa; se da violência resultado lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, além da multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Constou de sua justificação:

A violência está em uma constante crescente no Brasil, e se faz necessário um maior rigor na resposta penal para aquele que pratica o crime de roubo com emprego de arma, devido ao seu grande potencial lesivo e reprovável.

É inegável a crescente escalada da violência, uma verdadeira progressão geométrica do perigo, se lançando sobre nossas famílias.

Ante essa realidade, se fazem necessárias as alterações previstas nesse projeto, para que com o endurecimento do dispositivo legal haja um desestímulo à banalização do uso de armas ou qualquer objeto no crime de roubo, que possa causar ofensa à integridade física ou à vida das pessoas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI NO 1.723, DE 2015

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

§ 2º

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ainda que desmuniada, ou o seu simulacro, ou com a utilização de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, e multa; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Também de autoria do então Deputado Major Olimpio, o PL 10.145, de 2018, tem o seguinte teor:

Altera o Código Penal para incluir causa de aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma branca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), visando acrescer a causa de aumento de pena no crime de roubo quando houver o emprego de arma branca.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157

§ 2º

VIII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

O Congresso Nacional aprovou e o Executivo Federal sancionou a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou dispositivos do Código Penal, para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave. Também alterou a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O objetivo da referida lei, conforme a justificação do seu projeto de lei, era exasperar as penas cominadas a determinadas modalidades de roubo e furto, visando a prevenir e reprimir sua prática. Com a presente proposta, propomos um aumento de pena de 2/3 para os casos de emprego de arma de fogo (nesses casos, o Código Penal em vigor só prevê aumento de até metade) ou de explosivo ou artefato análogo (hipótese não prevista no Código). Para preservar a proporcionalidade, tivemos que aumentar a pena para o crime de roubo de que resulta lesão corporal grave. Esperamos, com essa alteração, contribuir para a redução das ocorrências, deixando o custo do cometimento do crime mais caro para o infrator.”

E a justificação do aditivo encontra-se no mesmo sentido: “Em consonância com o objetivo deste projeto, que busca coibir a prática de crimes realizados com o emprego de arma de fogo e

explosivos que cause perigo comum, esta emenda visa coibir, ainda, tanto a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto como o próprio furto de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego. Isto porque é indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto, como por exemplo a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Note-se que um dos motivos para o crescente número dos crimes praticados com o uso de explosivos é a falta de tipificação própria, que muitas vezes impede uma punição mais severa ao autor do delito.”

Todavia, a alteração legislativa realizada, em seu art. 4º da referida Lei 13.654/18, simplesmente revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que aumentava a pena do roubo de 1/3 até metade se a violência ou ameaça fosse exercida com emprego de arma, seja arma de fogo, seja arma branca.

Essa revogação, se deu sob fundamento que quanto à arma de fogo, a causa de aumento foi exasperada para 2/3, pois se incluiu o § 2º-A, inciso I, ao referido art. 157 do Código Penal, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

Foi apensado PL nº 10.226, de 2018, do Deputado Alex Manente, tem o seguinte teor:

Dispõe sobre o aumento de pena quando praticado roubo com arma branca, acrescentando inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 157.....
§ 2º

VI - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Constou de sua justificação:

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal para aumentar a pena em 2/3 do agente que comete o delito com arma de fogo.

Contudo, paira celeuma perante os operadores do direito, diante da revogação do aumento de pena pela prática de roubo com arma branca.

A questão foi objeto de recomendações dos Procuradores Gerais do Ministério Público de São Paulo e Pernambuco.

No mesmo sentido, em julgamento realizado em 8 de maio de 2018, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob o argumento de que o Congresso Nacional não havia revogado tal dispositivo. O desembargador relator, arguiu que a revogação foi incluída no projeto após aprovação dos Deputados Federais e Senadores da República, pela Coordenação de Redação Legislativa (CORELE).

Por outro lado, é certo que o roubo cometido com emprego de arma branca (artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga) apresenta maior risco à integridade física da vítima, o que conduz a maior reprimenda pelo Estado aos criminosos que utilizam desta arma para subjugar as vítimas. Ressaltamos que, embora o Decreto nº 3665 de 2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados, defina arma branca como artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga, há uma classificação doutrinária e jurisprudencial acerca da maior abrangência do conceito:

(...)

Salientamos também que este projeto não altera o aumento de pena de 2/3 para os roubos cometidos com arma de fogo. Isto porque, em razão do maior potencial lesivo, deve levar a pena maior do que a cometida com arma branca.

É o relatório.

Foi apensado o PL nº 5.713, de 2019, do Deputado Fábio Henrique, com o seguinte teor:

Altera o Código Penal para determinar aumento de pena crime de roubo cometido com emprego de arma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para determinar aumento de pena nos crimes de roubo cometido com emprego de arma.

Art. 2º O § 2º do artigo 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 157.....
§ 2º.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, regimentalmente, deliberar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal e das apensadas.

Não há inconstitucionalidade formal nas proposições, pois respeitados os comandos de iniciativa e competência (CRFB, arts. 22, I, 48 e 61).

Do mesmo modo, não há falar em entraves de técnica legislativa.

Passo, então, ao exame, conglobante, de juridicidade, de constitucionalidade material e de mérito.

Todas as proposições buscam, ou explicitar, ou restabelecer a possibilidade de majoração da pena do roubo em razão do emprego de armas diversas da de fogo.

Segundo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 13.654, de 2018, sobreveio *novatio legis in melius*, pois, agora, somente o emprego da arma de fogo enseja a aplicação de causa de aumento de pena:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ARMA BRANCA). REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

2. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.

3. "[...] embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019), como ocorreu no caso.

4. A questão relativa ao regime inicial de cumprimento da pena configura inovação recursal, porquanto não foi trazida à baila nas razões do recurso especial e, assim, não pode ser analisada em agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1805794/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 07/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA. TRÊS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAÇÃO ÀS RAZÕES DO AGRAVO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. USO DE ARMA BRANCA. NOVA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA EM BENEFÍCIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O agravo em recurso especial não merece conhecimento quando não ataca todos os fundamentos consignados na decisão cuja reforma é pretendida.

2. Na espécie, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como das Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF. A Defesa, ao arrazoar o agravo em recurso especial, impugnou tão somente a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, não infirmando a incidência dos demais óbices mencionados.

3. Conquanto o Recorrente, somente no agravo regimental - e de forma extemporânea -, tenha alegado que não deveriam ser aplicadas, no caso em exame, as Súmulas nºs 282 e 284 do STF, tal intento, de complementariedade e ampliação da extensão objetiva de seu primeiro recurso, não conhecido pela aplicação da Súmula nº 182/STJ, não se afigura possível, por incidência da preclusão consumativa, que veda a inovação recursal.

4. Presente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao Agravante, afigura-se passível a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, nos moldes do art. 654, § 2.º, do CPP, c.c. o art. 203, inciso II, do RISTJ.

5. A majorante do uso de arma branca, in casu, faca, utilizada pelo Agente no crime de roubo, etiquetada no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, foi abolida do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.654/2018. Assim, por constituir hipótese de novatio legis in mellius, tem aplicação aos fatos pretéritos.

6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício.

(AgRg no AREsp 1415167/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

Trata-se, realmente, de cenário que enseja a necessidade de modificação do tipo de penal de roubo, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção insuficiente.

Especificamente no que concerne ao PL nº 1.723, de 2015, observa-se caráter de relativa desatualização, porquanto, em parte, a pretensão legislativa já ganhou atendimento, em razão do advento da Lei nº 13.654, de 2018, que ensejou o desmembramento da reprimenda nas figuras previstas na anterior redação do § 3º do art. 157 do Código Penal.

De fato, é meritória a ideia de se prever a punição diferenciada para o crime de roubo, conforme tenha sido praticado com grave ameaça, menos reprovável do que quando perpetrado com violência.

Dessa maneira, ora se defende que todas as proposições devem ser atendidas, o que será feito na forma do anexo substitutivo.

Não se acolhe a pretensão de incrementar a pena do roubo com emprego de arma de fogo desmuniada ou de simulacro, à luz do escorreito entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, acolhendo a teoria objetiva, reconhece, em tais casos, apenas a grave ameaça, apta a gerar a figura básica do roubo, mas, não a majorada. Trata-se da compreensão que, judiciosamente, acarretou a revogação do enunciado 174 da Súmula de tal Corte.

Aproveita-se a oportunidade para, a partir do entendimento presente em alguns entendimentos sumulados pelos Tribunais de Cúpula, dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, que consagra o princípio da individualização da pena.

Refere-se aos seguintes verbetes:

Súmula 718/STF

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui
motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido
segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada
permitir exige motivação idônea.

Súmula 269/STJ

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula 443/STJ

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

(Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

Pois bem, conforme o § 3º do art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será estabelecido tendo em conta, também, o art. 59 do CP. Todavia, olhando-se tão apenas a fixação da pena-base em 4 anos (mínimo legal), o STJ e o STF têm abrandado o regime para o desconto da tradicional reprimenda final de 5 anos e 4 meses, do roubo circunstanciado.

Nesse panorama, caso se pense no roubo simples, se o agente ostenta uma circunstância judicial negativa, mínima que seja, acrescentando-se, por exemplo, 1 mês à pena base, será possível a sujeição ao regime fechado (STJ: HC 90.805/SP, DJe 10/03/2008; HC 172.844/SP, DJe 22/11/2010). Depara-se, então, com manifesto descompasso, porquanto a pena mínima do roubo majorado, sensivelmente mais alta, vem recebendo regime mais brando. Por mais que não funcionem como circunstâncias judiciais, as hipóteses do § 2º do art. 157 do CP comparecem no horizonte da imputação e, em sintonia com o princípio constitucional da individualização da pena, não podem ser desprezadas.

Para que sejam corrigidas certas distorções do sistema, são feitas, no anexo substitutivo, pontuais alterações na Parte Geral do Código Penal, a fim de que fatos graves, como roubos com emprego de arma branca, deixem de ser apenados de modo brando, sem a reprimenda correspondente ao elevado grau de reprovabilidade de que, ontologicamente, são dotados.

Assim, altera-se o § 3º do art. 33 do Código Penal, para que fique claro que não apenas as circunstâncias judiciais, mas todas as circunstâncias do crime possam ser empregadas para eventual exasperação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ademais, modifica-se o parágrafo único do art. 68 do *Codex*, a fim de que todas as causas de aumento ou de diminuição da pena, além das hipóteses que qualificam ou privilegiam o delito sejam serão consideradas para fins de dosimetria. Dessa maneira, alcançar-se-á, de maneira mais efetiva o respeito à individualização da reprimenda, robustecendo o controle da criminalidade e prestigiando a Lei Maior.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da PL nº 10.541, de 2018, e dos apensados PL nº 1.723, de 2015 (e respectivo Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), PL nº 10.145, de 2018, PL nº 10.226, de 2018 e PL nº 5.713/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, APRESENTADO NO PL Nº 1.723/2015

Moderniza a redação do tipo penal do roubo, além de aprimorar o sistema de dosimetria e o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei moderniza a redação do tipo penal do roubo, além de aprimorar o sistema de dosimetria e o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O § 3º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 3º O regime inicial de cumprimento da pena poderá ser exasperado conforme o juízo preponderante, devidamente justificado, sobre as circunstâncias judiciais, agravantes diversas da reincidência e atenuantes, e causas de aumento e diminuição de pena.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Na hipótese de pluralidade de causas de aumento ou de diminuição de pena, ou de circunstâncias que qualificam ou privilegiam o delito, as que sobejarem serão consideradas, obrigatoriamente, como circunstância judicial, agravante ou atenuante, conforme o caso.” (NR)

Art. 4º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Quando praticado o comportamento mediante violência, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas previstas, respectivamente, no *caput* e no § 1º, incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça ou violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

III - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

IV - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

V - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 4º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de dez a vinte anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de vinte a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator